



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031939-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CAMILA MALAB DO NASCIMENTO FREIHA, MILTON TAVARES NETO e KDT PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9267**

Agravo de Instrumento nº **2031939-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 3ª Vara Cível / F.R.Lapa

Processo de origem nº 1023432-82.2024.8.26.0004

Juiz(a): Sidney Tadeu Cardeal Banti

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravada: C M do N F

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA E PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para afastar a obrigatoriedade de custeio de cirurgia corretiva de sinusite diante da cláusula de cobertura parcial temporária e preexistência de doença que não foi informada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC) estão presentes no caso em tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há relatório médico indicando a necessidade de realização de cirurgia corretiva para sinusite.

4. Negativa de cobertura que se refere ao mérito em com ele será apreciada, o que dependerá de instrução processual, sob pena de o contrato não cumprir a sua finalidade precípua de preservação da saúde e vida do paciente.

5. Não estão presentes dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência para afastar a cobertura do procedimento em sede de cognição sumária, uma vez que a boa-fé se presume.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada de urgência, o recurso deve ser desprovido, sob pena de o contrato de plano de saúde não cumprir sua finalidade.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da origem de fls. 120/121 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação da tutela por ausência de demonstração de má-fé da beneficiária do plano de saúde em sede de cognição sumária.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Aduz a legalidade da negativa de cobertura para a cirurgia eletiva, diante da preexistência da doença que não foi informada, da carência contratual e da vigência de cobertura parcial temporária. Discorre sobre cláusulas e limites contratuais. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 189/190). Sem resposta (fls. 193). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo singular indeferiu a liminar para afastar a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia corretiva pleiteada pela agravada com diagnóstico de sinusite, segundo o relatório médico de fls. 102/105.

A negativa de cobertura por cláusula de carência ou cobertura parcial temporária ofende a função social do contrato e a boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais das partes.

A questão envolvendo a legalidade da negativa de cobertura e vigência de cláusula de cobertura parcial temporária para doenças preexistentes, bem como a análise sobre se houve má fé no preenchimento do formulário de saúde, deverá ser julgado com o mérito.

A boa-fé se presume. Em sede de cognição sumária não se vislumbra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, cabe preservar a vida da paciente. O mérito da ação deverá ser apreciado no momento oportuno, após a necessária dilação probatória.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator